



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2021

Impugnante: Olimed Material Hospitalar LTDA

Objeto: "Registro de Preço para a aquisição estimada de Materiais de Procedimentos Odontológicos para manutenção dos consultórios das Unidades Básicas de Saúde do município,

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta pela empresa Olimed Material Hospitalar LTDA é tempestiva, porquanto foi protocolada dentro dos prazos estipulados pela legislação vigente.

2.1 – DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra a falta de exigência de CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (C.A), registro do produto no ministério da Saúde e Certificado do INMETRO, nos itens 130. 131.132, conforme segue:

130 - Luva de Procedimentos Tamanho M, confeccionada em látex 100% natural, não estéril, ambidestra, resistente, levemente pulverizada com pó bioabsorvível, com tensão de ruptura mínima, totalmente impermeável à água e a outros fluídos. Deve possuir superfície lisa e sem grânulos de borracha. Embalagem com 100 unidades

131 - Luva de Procedimentos Tamanho P, confeccionada em látex 100% natural, não estéril, ambidestra, resistente, levemente pulverizada com pó bioabsorvível, com tensão de ruptura mínima, totalmente impermeável à água e a outros fluídos. Deve possuir superfície lisa e sem grânulos de borracha. Embalagem com 100 unidades



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

132 - Luva de Procedimentos Tamanho PP, confeccionada em látex 100% natural, não estéril, ambidestra, resistente, levemente pulverizada com pó bioabsorvível, com tensão de ruptura mínima, totalmente impermeável à água e a outros fluídos. Deve possuir superfície lisa e sem grânulos de borracha. Embalagem com 100 unidades

Solicita a Impugnante, a inclusão das referidas exigências, sob o argumento de que somente elas podem assegurar a proteção básica para os profissionais que farão uso do produto, inclusive para os próprios pacientes que podem estar expostos aos mais diversos riscos.

3.1 – DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cumprе ressaltar, que o prazo de 24 horas para a resposta à impugnação é totalmente descabível no presente caso, uma vez que envolve dúvida técnica, sendo necessário, portanto, questionar profissionais que laboram na área e, por tal motivo, o período de 24 horas não é suficiente e muito menos razoável para emitir um parecer devidamente fundamentado.

3.1 - DA ANALISE

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Impugnante, temos por pertinente, uma vez que os equipamentos e/ou produtos estão sendo licitados para serem utilizados pelos consultórios odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde, desta forma, a exigência do material deve sempre visar a qualidade na forma estabelecida pelos órgãos competentes, neste caso, temos o regulamento NR 6, item 6,2, in verbis:

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Grifei

Desta forma, a Administração Pública deve ser cautelosa na aquisição de produtos desta natureza, sobretudo, pelo fato de existir produtos demasiadamente duvidosos no mercado que poderiam comprometer a saúde de profissionais e pacientes.

A cautela na aquisição de produtos é um dever do gestor público, conforme bem determina o Art. 15, inciso I da lei 8.666/93, senão vejamos:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Portanto, a fim de atender as normas vigentes, assim como, garantir a segurança dos profissionais e pacientes do município, garantindo a qualidade dos produtos que serão adquiridos, esta Consultoria Jurídica entende que:

4.1 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, bem como em atenção as normativas emitidas pelos órgãos fiscalizadores, e principalmente ao interesse público de zelar pelo bem-estar de servidores e usuários do Sistema Único de Saúde, esta Consultoria Jurídica entende que a impugnação deve ser acolhida em sua integralidade, desta forma, retificando o edital e condicionando a exigência do Certificado de Aprovação, posteriormente, em ato contínuo, reabrir o prazo para recebimento de propostas de preço, publicando-se na forma legal.

É o parecer.

Alfredo Wagner, 28 de outubro de 2021

JONAS SCHÜTZ
OAB/SC 59.149
CONSULTOR JURIDICO